SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006950-67.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Ivonete Barbosa**Requerido: **Banco Bradesco S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito, pedido de indenização de danos morais e tutela provisória proposta por Ivonete Barbosa em face de Banco Bradesco S/A.

A autora alega, em síntese, que é beneficiária do INSS e recebia seu benefício em conta corrente mantida pelo banco réu. Aduz que, em dezembro de 2016, realizou acordo para pagamento de dívida decorrente do uso de cartão de crédito e limite especial, a ser paga em 60 parcelas de R\$ 142,00 cada e que vinha cumprindo regularmente. Também possui empréstimo consignado no valor de R\$ 203,74 mensais, que é descontado diretamente em sua folha de pagamento. Informa que migrou o recebimento de seu benefício para o Banco Caixa Econômica Federal, mantendo a conta corrente no banco réu apenas para saldar a dívida renegociada. Assim, a autora realizava o depósito do valor da parcela do acordo entabulado entre as partes. O banco, porém, indevidamente, descontava o valor do empréstimo consignado, deixando a conta bancária sem saldo, o que gerou inadimplência do acordo, incidindo, inclusive, multa, juros e mora. Afirma que o empréstimo consignado é e sempre foi descontado diretamente de seu benefício previdenciário. Alega que, uma vez que os descontos em folha de pagamento nunca cessaram, não haveria motivo para o desconto em duplicidade. Informa que, ao identificar o equívoco praticado através de extratos bancários, imediatamente procurou seu gerente explicando a situação, o qual estornou o valor cobrado indevidamente. Com o estorno, quitou a parcela do acordo referente aquele mês. Contudo, nos meses seguintes, a prática ilegal era reiterada, obrigando a autora deslocar-se até a agência bancária para solucionar o problema. Esclarece que mudou de cidade e a agência bancária na qual mantém conta corrente pertence à cidade de Boa Esperança, motivo pelo qual tentou solucionar o problema por telefone, porém não logrou êxito. Salienta que encaminhou ofício ao requerido solicitando que o banco apresentasse os contratos de nº 169980768000000E, no valor de R\$ 203,74, nº 169980768000000C, no valor de R\$ 152,13 e nº 169980768000000F, no valor de R\$ 513,70, bem como seus extratos bancários, a fim de regularizar suas pendências, todavia não foi atendida, passando-se meses sem qualquer resposta do banco réu. Aduz que seu nome foi inscrito no cadastro de "maus pagadores" em decorrência de suposto inadimplemento dos contratos supra referidos, o que não se verifica, uma vez que o primeiro contrato refere-se ao empréstimo consignado; e, o segundo e terceiro contratos foram objetos de acordo de renegociação celebrado junto ao réu para pagamento em 60 parcelas de R\$ 142,00 cada, as quais a autora mensalmente quitava depositando o valor devido na conta. Pelo fato de estar negativada, passa por constrangimentos toda vez que necessita de crédito, o que lhe causa sentimento de humilhação.

Requer a tutela provisória para suspender a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que seja o banco réu obrigado a apresentar os contratos acima especificados, e demais documentos pertinentes aos negócios jurídicos entabulados. Por fim, pede a procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência do débito negativado; determinar o recálculo, bem como a fixação de novos prazos para pagamento do acordo que tem como origem os contratos registrados sob o nº 169980768000000C, no valor de R\$ 152,13, e nº 169980768000000F, no valor de R\$ 513,70; tornar definitivo o cancelamento das anotações dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC; condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 23.850,00, além do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, juros e correção monetária.

Com a inicial, a autora juntou documentos (fls. 13/29).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e o deferimento da tutela provisória pleiteada (fl. 30).

Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo que a pretensão da autora é infundada e que referidos débitos são devidos, não havendo o que se falar em ato ilícito. Alega que a autora firmou vários contratos com o requerido sem nenhuma coação, não podendo alegar qualquer abuso ou onerosidade e que a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito devido ao não adimplemento de seus débitos. Afirma que não há descontos em duplicidade, uma vez que ocorreram os estornos de todos os meses que foi debitado em sua conta o valor do empréstimo, não causando, assim, prejuízo à autora. Ressalta que os extratos colacionados aos autos comprovam que a partir do mês de abril de 2016 ocorreram estornos/créditos na conta corrente da autora, a fim de evitar cobrança em duplicidade, já os meses de janeiro a março de 2016 não ocorreram descontos no benefício da autora, havendo apenas uma

retenção em conta do valor do empréstimo. Diante disso, não teve a autora nenhuma humilhação que pudesse lhe ocasionar qualquer dano indenizável, já que sabia do contrato assinado por ambas as partes, querendo, com isso, enriquecer-se ilicitamente. Assim, não há qualquer irregularidade/ilegalidade nos descontos realizados, já que cobrou apenas os valores devidos em razão dos contratos celebrados e não adimplidos. Alega, ainda, que a autora é devedora contumaz e que há várias restrições em seu nome no serviço de proteção ao crédito, portanto, não há abalo à sua personalidade ou à sua moral. Por fim, requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 64/99).

A autora apresentou réplica às fls. 102/112, alegando que os contratos juntados pelo banco réu são diversos dos contratos utilizados para negativar o seu nome, tendo numeração e valores diferentes. Sendo assim, não valem como prova em relação aos contratos discutidos na presente demanda. Requer a aplicação das sanções previstas no artigo 400, I, do CPC. Por fim, reitera todos os termos da inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente processo comporta julgamento antecipado, haja vista que estão presentes todos os elementos necessários para a prolação da sentença.

A autora inicialmente se insurge contra a negativação de seu nome perante os cadastros de inadimplentes por débitos decorrentes do uso de cartão de crédito e de limite especial (parcelas nos valores de R\$ 152,13 e 513,70), e de empréstimo (parcelas no valor de R\$ 203,74), conforme documento de fls. 29.

Argumenta que a negativação é indevida. Isso porque, em relação aos débitos decorrentes do uso de cartão de crédito e de limite especial (parcelas nos valores de R\$ 152,13 e 513,70) entabulou com o requerido acordo único de renegociação dos referidos débitos, para pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 142,00 cada, as quais vinha pagando regularmente mediante o depósito do valor devido em conta.

Em relação ao débito referente a parcelas no valor de R\$ 203,74, tratava-se de empréstimo consignado, para desconto direto no seu benefício previdenciário.

Relata, porém, que, embora o empréstimo fosse consignado, o Banco ainda debitava o valor da parcela da sua conta, o que gerou a inadimplência da autora, uma vez que, com a migração do recebimento do benefício previdenciário para outro banco, a conta mantida com o requerido destinava-se apenas à quitação da dívida renegociada.

Assim, como se frisou acima, a autora depositava mensalmente o valor devido

para quitar as parcela do acordo de renegociação entabulado entre as partes. Porém, como o banco descontava indevidamente o valor do empréstimo consignado, a conta bancária ficava sem saldo, gerando a inadimplência do acordo de renegociação.

Informa que procurou o gerente da conta para solucionar o problema dos pagamentos em duplicidade referentes ao empréstimo consignado e que o valor descontado em dobro foi estornado; porém, nos meses seguintes, os descontos continuaram e era necessário ir todo mês a agência para que o valor fosse estornado. Juntou cópia de extratos bancários e extratos do benefício previdenciário (fls. 21/28).

Os fatos alegados pela autora no tocante ao empréstimo consignado, desconto em duplicidade e estorno de valores vieram demonstrados nos documentos de fls. 21/28; da mesma forma, restou demonstrada nas fls. 98 a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes pela falta de pagamento do contrato de empréstimo consignado (nº 169980768000000EC), bem como dos débitos nos valores de R\$ 513,70 e R\$ 152,13, no tocante aos contratos nº 169980768000000FI e nº 16980768000000CT, respectivamente.

O requerido, em contrapartida, em relação ao empréstimo consignado (contrato nas fls. 69/73, celebrado em abril de 2015, para pagamento a partir de 25.05.2015), argumentou não ter havido descontos em duplicidade. Esclareceu que, conforme extrato de fls. 23, de janeiro a março de 2016, como as parcelas não estavam sendo descontadas diretamente do benefício da autora, eram debitadas da sua conta corrente ("retenção"). Todavia, a partir do mês de abril de 2016, havendo a consignação, houve o estorno de todos os descontos realizados na conta da autora, a fim de evitar a duplicidade, não sofrendo ela qualquer prejuízo.

De fato, não se verificou desconto em duplicidade dos valores relativos ao pagamento do empréstimo consignado, havendo o estorno dos valores debitados, inclusive dos pertinentes à mora. Todavia, se a partir de abril de 2016, os valores devidos passaram a ser consignados diretamente do benefício da autora, não se verifica justificativa para a inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes em virtude de débito em aberto, conforme se verifica do documento de fls. 98.

Trata-se, pois, de inclusão indevida, devendo ser acolhidos os pedidos da autora no que toca à declaração de inexistência desse débito negativado (nº 169980768000000EC).

O mesmo ocorre no tocante à negativação dos débitos relativos aos contratos nº 169980768000000FI e nº 16980768000000CT, com parcelas nos valores de R\$ 513,70 e R\$ 152,13, respectivamente.

Em primeiro lugar, o réu não contestou a alegação da autora de que houve

renegociação das referidas dívidas, celebrando as partes um contrato único para pagamento do valor total, em 60 parcelas de R\$ 142,00, cada. Note-se que a autora, na inicial, expressamente afirmou que entabulou acordo com o réu para quitação dos contratos nº 169980768000000FI e nº 16980768000000CT.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se não bastasse a ausência de impugnação específica, determinado pela decisão que deferiu a tutela provisória nas fls. 30 que o requerido instruísse "sua resposta com os documentos mencionados na inicial", não se desincumbiu desse ônus, juntando apenas cópia do contrato de empréstimo consignado (fls. 69/33), e de contratos diversos dos discutidos na presente demanda (fls. 74/90), nos quais não se verifica qualquer relação com os valores negativados.

Assim, nos termos do artigo 400 do CPC, deve ser admitida como verdadeira a assertiva da autora de que entabulou a renegociação da dívida relativa aos contratos nº 169980768000000FI e nº 16980768000000CT.

Vale ressaltar que a relação discutida nos autos é tipicamente de consumo e, deste modo, figura o banco como fornecedor. Assim sendo, caberia ao requerido a comprovação da existência dos contratos que deram origem ao débito que gerou a negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como do contrato de renegociação indicado na petição inicial. Todavia, a prova documental encartada aos autos não teve o condão de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes e o débito anotado nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse passo, se houve renegociação dos contratos acima indicados, a negativação do nome da autora pelo inadimplemento de parcelas a eles referentes revela-se indevida, devendo ser reconhecida a inexistência do débito e a consequente exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no que tange aos débitos dos contratos nº 169980768000000FI e nº 16980768000000CT.

A autora, contudo, também pretende seja o requerido condenado a recalcular os débitos decorrentes dos referidos contratos, com fixação de novos prazos.

O pedido, nesta parte, não procede, não se verificando fundamento legal para se determinar eventual recálculo. Com efeito, a autora não alega qualquer irregularidade no contrato de renegociação, presumindo-se, pois, a sua licitude e plena vigência, não havendo justa causa para qualquer alteração.

Sobre os danos morais:

Não há dúvida de que, em tese, o apontamento indevido de débitos gera o direito àquele que foi negativado de ser ressarcido pelo dano moral.

No caso dos autos, porém, conforme documento de fls. 97/99, a autora já teve o

nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por várias vezes nos últimos cinco anos, por diversas empresas e instituições financeiras, sendo razoável inferir que se trata de devedora contumaz e acostumada com seguidas restrições de crédito.

Em contrapartida, está ausente legítima inscrição preexistente e contemporânea às anotações objeto da presente ação, sendo inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.

Sopesando todos os fatores acima considerados, é possível concluir que a negativação indevida pouco alterou o perfil e a credibilidade da autora perante o comércio. Diante disso, e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, com incidência de correção monetária a partir da prolação desta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para declarar inexistentes os débitos apontados no documento de fls. 98, referentes aos contratos nº 169980768000000EC, nº 169980768000000FI e nº 16980768000000CT, tornando definitiva a decisão de fls. 30 que determinou a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes; ainda, CONDENO o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com incidência de correção monetária a partir da prolação desta sentença.

Havendo sucumbência recíproca, custas e despesas processuais deverão ser dividas na mesma proporção entre as partes, e cada qual arcará com os honorários advocatícios do Patrono adverso, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00. Tal condenação fica adstrita ao disposto no artigo 98, parágrafo 3°, do CPC, se o caso.

Publique-se e intimem-se.

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA